



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 587, DE 2011** **(Do Sr. Sandro Alex)**

Dispõe sobre a tipificação criminal de condutas na Internet e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6931/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de condutas na Internet e dá outras providências.

Art. 2º O Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do Capítulo IV, assim redigido:

#### **“Capítulo IV**

#### **DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA**

#### **DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS**

#### **Acesso indevido a sistemas informatizados**

Art. 285-A Invadir rede de computadores ou sistema informatizado sem autorização do seu titular com o fim de obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Utilizar, alterar ou destruir as informações obtidas ou causar dano ao sistema informatizado.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

#### **Ação Penal**

Art. 285-B Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo se o crime é cometido contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas concessionárias de serviços públicos, agências reguladoras, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e subsidiárias.”

Art. 3º. O Capítulo IV do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

#### **Inserção ou difusão de código malicioso**

Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em rede de computadores ou sistema informatizado sem a autorização de seu legítimo titular.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano**

Parágrafo único. Se do crime resulta obtenção de dados confidenciais, instalação de vulnerabilidades, destruição, inutilização, deterioração, funcionamento defeituoso ou controle remoto não-autorizado de rede de computadores ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 4º. Para os efeitos penais considera-se, dentre outros:

I – sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

II – rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, e formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações;

III - código malicioso: programa desenvolvido especificamente para executar ações danosas, que se propaga com ou sem a intervenção do usuário da rede de computadores ou sistema informatizado afetado;

IV – provedor de acesso: qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de conexão à Internet mediante atribuição ou validação de endereço de Protocolo Internet (IP);

V – log de acesso: informações referentes à hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão.

Art. 5º. O provedor de acesso é obrigado a:

I – manter em ambiente controlado e de segurança, para provimento de investigação pública formalizada, os logs de acesso de seus usuários, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, após o qual deverão ser descartados;

II – fornecer, mediante ordem judicial e por requisição formal do Ministério Público ou da autoridade policial, os logs de acesso referidos no inciso I, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III – manter registrados, em separado e sigilosamente, os dados cadastrais de seus usuários, limitados a nome completo, número de registro de pessoa física ou jurídica e número de identidade civil, vinculando-os aos logs de acesso referidos no inciso I somente mediante ordem judicial;

IV – disponibilizar ao Ministério Público ou à autoridade policial, mediante ordem judicial, os dados previstos no inciso III;

V – possuir a capacidade de coletar, armazenar e disponibilizar dados informáticos para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§1º A interceptação, coleta, arquivamento e disponibilização dos dados referidos no inciso V será regulada pela lei que trata da interceptação de comunicação telefônica e dados telemáticos.

§2º As medidas e procedimentos de segurança necessários à preservação do sigilo e da integridade dos dados referidos neste artigo serão definidos na forma do regulamento.

§ 3º O responsável citado no caput deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

§ 4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. Eximem-se do disposto no art. 5º quaisquer iniciativas que visem à inclusão digital sem finalidade lucrativa, oferecendo acesso gratuito à Internet, promovidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas ou por associações civis sem fins lucrativos.

Art. 7º. A preservação e disponibilização de dados a que esta lei faz referência devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas nos fatos em apuração.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A expansão exponencial dos sistemas de telecomunicações e de transmissão de dados está permitindo uma ampliação do acesso à Internet para todos os segmentos da sociedade, e que deverá se acelerar com a introdução das novas políticas públicas que têm como objetivo universalizar o acesso à Internet no Brasil.

Assim, se a Internet, hoje, já é, de fato, um serviço considerado essencial, com essa expansão prevista para os próximos anos tornar-se-á ainda mais fundamental, assim como as atividades que a cada dia migram para esse novo meio de comunicação.

Esse quadro de ampliação de acesso deverá agravar ainda mais o quadro de insegurança que vigora no domínio brasileiro da rede mundial de computadores. Sabe-se que o Brasil, hoje, responde por grande parte dos incidentes e condutas inadequadas que ocorrem na Internet, como difusão de vírus de computador, acesso não autorizado a redes de computadores entre outros delitos.

Essas condutas, por não estarem formalmente tipificadas como crime no nosso Código Penal impedem uma ação mais efetiva das autoridades policiais e judiciais, e é esse aspecto que este Projeto de Lei pretende corrigir.

O texto proposto por este Projeto de Lei introduz uma série de novas tipificações penais no Código Penal brasileiro de forma a incorporar essas novas condutas inadequadas e inaceitáveis do ponto de vista social e que vêm sendo praticadas com desenvoltura crescente no ambiente digital.

As condutas que propomos são as de acesso não autorizado a sistemas informatizados, difusão de código malicioso e difusão de código malicioso seguido de dano, sendo que tais tipificações passarão a fazer parte do Código Penal Brasileiro.

Além disso, estabelecemos a obrigatoriedade de que os provedores de acesso à Internet disponham de mecanismo de identificação dos usuários, para permitir a responsabilização em caso de cometimento de crimes. Os registros de acesso deverão ser fornecidos às autoridades policiais mediante autorização judicial, de forma a preservar a privacidade e a intimidade dos usuários da Internet.

As medidas aqui propostas são fundamentais para permitir uma ação mais efetiva e eficaz das autoridades públicas no combate aos crimes cibernéticos, permitindo uma ampliação do nível de segurança da rede percebida por parte dos cidadãos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDRO ALEX

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV  
DO DANO

.....

**Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\*](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que de fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

.....

**Forma qualificada**

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX  
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

**Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

.....

.....

**LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
  - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
  - III - os decorrentes de empréstimo;
  - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
  - V - outras receitas.
- .....
- .....

**FIM DO DOCUMENTO**